REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
	2026-03-10	SAI-GAPS/2026/278	2026-03-25

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 62/XVII/1.ª (GOV) - ALTERA A LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E A LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, consagrado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 117.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e na sequência da mensagem de correio eletrónico datada de 10 de março de 2026, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção da proposta supra referenciada, informando o seguinte:

A presente proposta de lei visa proceder à alteração: i) do regime de eleição do Presidente da República; ii) da Lei Eleitoral para a Assembleia da República; iii) da Lei Orgânica do Regime do referendo; e iv) do regime jurídico das autarquias locais (RJAL), que aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico, modificando o RJAL.

Refira-se que a proposta de lei em análise comporta objetos distintos. Por um lado, visa proceder à alteração do regime jurídico das autarquias locais, no sentido de tornar facultativa a publicitação das decisões dos titulares dos órgãos autárquicos destinadas a ter eficácia externa; por outro lado, pretende introduzir alterações às leis eleitorais, visando o alargamento da emissão do direito de antena nas rádios locais a todos os atos eleitorais.

Neste sentido, atendendo à respetiva natureza e importância, as matérias propostas deveriam ser objeto de normação autónoma.

No que diz respeito às alterações propostas às leis eleitorais, nada há a referir. Contudo, quanto à modificação do RJAL, a mesma suscita reservas, impondo uma reflexão mais aprofundada.

Desde logo, cumpre assinalar que uma alteração desta natureza ao RJAL, a nosso ver, com impacto direto nos princípios estruturantes da atividade administrativa, deveria ser acompanhada de uma exposição de motivos particularmente robusta, o que, no caso em concreto, não se verifica em termos plenamente satisfatórios.

Acresce que importa ponderar a conformidade da solução proposta com os princípios aplicáveis à administração eletrónica, consagrados no artigo 14.º do Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que respeita ao direito dos interessados à igualdade no acesso aos serviços da administração, não podendo, em caso algum, o uso de meios eletrónicos implicar restrições ou discriminações não previstas para os que se relacionem com a Administração por meios não eletrónicos (n.º 5) e à promoção da utilização de meios eletrónicos através de medidas de diferenciação positiva (n.º 6).

Neste plano, colocam-se algumas questões: se em sede eleitoral o desenvolvimento tecnológico permite o alargamento dos recursos comunicativos dos entes autárquicos, por que razão não poderá recorrer-se aos mesmos para agilizar a publicitação das decisões dos titulares dos órgãos autárquicos? Porquê afastar a possibilidade de portais regionais ou nacionais no âmbito municipal que facilitem o acesso dos cidadãos à informação relevante?

Ademais, entende-se que uma solução mais equilibrada poderia passar não pela eliminação generalizada do dever de publicitação, mas antes pela enumeração dos casos em que tal publicitação se revele desnecessária ou desproporcionada.

Com efeito, ao determinar que não têm de ser publicitadas as decisões dos titulares dos órgãos autárquicos com eficácia externa, entende-se que tal poderá merecer censura constitucional, uma vez que se afigura estarmos perante o enfraquecimento do princípio da administração aberta e uma potencial regressão para práticas de opacidade administrativa, com a reintrodução da *arcana praxis* na atuação administrativa.

Importa ainda considerar que os presidentes das câmaras municipais e das juntas de freguesia detêm um conjunto amplo e relevante de competências próprias, às quais acrescem as competências que podem ser delegadas pelos respetivos órgãos a que presidem (cfr. artigos 17.º e 34.º do RJAL).

Com a proposta em análise, haverá um universo extenso de matérias sem escrutínio público, dificultando-se o exercício de direitos pelos interessados, que poderão ver-se obrigados a desencadear iniciativas procedimentais apenas para aceder a informação que, em condições normais, deveria ser objeto de publicitação. É, por isso, previsível um aumento da conflitualidade, quer no plano administrativo, quer no plano contencioso.

Por fim, afigura-se ainda que a presente proposta de alteração ao RJAL não atende de forma adequada e com razoabilidade aos pressupostos estruturantes das responsabilidades da administração pública, em geral, e da administração autárquica, em particular.

Com os melhores cumprimentos,

A Consultora-coordenadora do Centro de Consulta e Estudos Técnico-Jurídicos do Governo Regional

Assinado por: **Alexandra Maria do Couto Pereira**
Data: 2026.03.25 15:13:59-01'00'

CHAVE MÓVEL

Alexandra Maria do Couto Pereira